



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 209, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 288, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

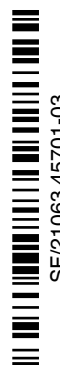
I – RELATÓRIO

Esta Casa é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 288, de 2021, que veicula o texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

O Acordo em exame foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 369, de 20 de agosto de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores, interino, da Economia e da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, datada de 17 de julho de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,

O ALC enquadra-se jurídica e institucionalmente como um Protocolo Adicional ao ACE-35, assinado entre o MERCOSUL e o Chile em 1996, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), criada pelo Tratado de Montevideu de 1980 (TM-80) com vistas ao estabelecimento, a longo prazo, de um mercado comum latino-



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

americano. O ACE promoveu a redução gradual das barreiras tarifárias ao comércio entre o Brasil e o Chile. Desde 2014, aplica-se tarifa zero para toda a pauta do comércio bilateral.

O instrumento internacional em exame contém 24 capítulos, abrangendo 17 temas de natureza não tarifária, a saber: assuntos institucionais e solução de controvérsias; comércio transfronteiriço de serviços; comércio eletrônico; telecomunicações; entrada temporária de pessoas de negócios; medidas sanitárias e fitossanitárias; obstáculos técnicos ao comércio; facilitação de comércio; coerência/boas práticas regulatórias; política de concorrência; propriedade intelectual; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; comércio e gênero; comércio e assuntos trabalhistas e comércio e meio ambiente.

No que diz respeito ao marco não tarifário das relações econômicas entre Brasil e Chile, foram incorporados ao presente ALC, na forma de capítulos, os seguintes acordos bilaterais entre os dois países: o Protocolo de Compras Públicas, assinado em abril de 2018; o Protocolo de Investimentos em Instituições Financeiras, assinado na mesma época; e o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, assinado em novembro de 2015 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 53, de 10 de maio 2017.

Os negociadores mantiveram os seguintes capítulos fora do sistema geral de solução de controvérsias do ALC: política de concorrência; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; coerência/boas práticas regulatórias; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; comércio e meio-ambiente; comércio e assuntos trabalhistas e comércio e gênero. Têm seu próprio sistema de solução de controvérsias os capítulos sobre investimentos, isto é, cooperação e facilitação de investimentos e investimentos em instituições financeiras. No que diz respeito a telecomunicações, poderão as empresas das partes recorrer ao órgão regulador competente ou outro órgão da outra parte encarregado da solução de controvérsias relacionadas com as medidas internas relativas aos temas tratados no capítulo sobre controvérsias.

O Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, firmado pelos plenipotenciários dos Estados Partes do Mercosul, incorpora ao referido Acordo o “Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile” e determina que os direitos e obrigações nele estabelecidos regerão exclusivamente as relações entre o Brasil e o Chile.



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

Segundo estabelece seu Capítulo 1, o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile guarda conformidade com o Tratado de Montevideu de 1980, a Resolução nº 2 da Associação Latino-Americana de Integração (ALALC) e com o Artigo V do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). Ademais, cada Parte confirmou seus direitos e obrigações com respeito à outra Parte em relação aos acordos internacionais existentes dos quais ambas são signatárias, inclusive o Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC). Nesse sentido, as Partes outorgam as preferências tarifárias contidas no Artigo 2 do Título II (Programa de Liberalização Comercial) do ACE nº 35 (Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile nº 35) e aplicarão o regime de origem previsto no Artigo 13, parágrafo 1, do Título III (Regime de Origem), e contido no Anexo 13 e Apêndices do ACE nº 35, assim como suas modificações.

O Capítulo 2, “Facilitação do Comércio”, ocupa-se dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens entre as partes signatárias, de maneira a assegurar que eles se apliquem de modo previsível, uniforme e transparente, determinando o emprego de tecnologias de informação para que seus controles sejam mais eficientes e facilitem o comércio legítimo. Entre tais procedimentos, cite-se o uso das chamadas “soluções antecipadas” (Artigo 2.4), mecanismo pelo qual cada Parte emitirá, antes da importação de bens a seu território, uma “solução antecipada” mediante requerimento por escrito de um importador em seu território ou de um exportador ou produtor no território da outra Parte que contenha todas as informações necessárias, por exemplo, quanto à classificação tarifária de um bem, à aplicação de critérios de valoração aduaneira para um caso particular, à aplicação de devoluções, diferimentos ou outras isenções de pagamento dos direitos aduaneiros, ao caráter originário de um bem, etc.

No que diz respeito à automação, o Artigo 2.8 dispõe que cada Parte envidará esforços para utilizar tecnologia da informação que agilize os procedimentos destinados à importação, exportação e trânsito de bens, como o pagamento eletrônico de direitos, tributos, taxas e encargos determinados pela administração aduaneira; buscará que as entidades responsáveis pela emissão das licenças de transporte internacional de carga avancem na integração informática; preverá a tramitação das operações aduaneiras de importação e exportação por meio de documentos eletrônicos e a possibilidade de digitalização dos documentos de apoio às declarações aduaneiras, assim como a utilização de mecanismos de validação previamente acordados pelas administrações aduaneiras de ambas as Partes para o intercâmbio de informações de forma segura, entre outras iniciativas voltadas para a automação.





SENADO FEDERAL

Com o fito de agilizar e facilitar o comércio, o Artigo 2.12 determina que cada Parte promoverá o desenvolvimento de um Guichê Único de Comércio Exterior, enquanto que o Artigo 2.13 estabelece a adoção, pelas Partes, de sistemas de administração ou gestão de risco que permitam à autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação das operações de baixo risco, respeitando o caráter confidencial das informações obtidas por meio destas atividades.

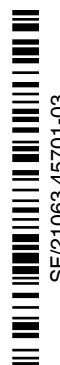
São estabelecidos Pontos Focais responsáveis pelo acompanhamento dos temas relativos à implementação do Capítulo 2: no caso do Brasil, trata-se da Divisão de Acesso a Mercados do Ministério das Relações Exteriores ou sua sucessora. As responsabilidades dos Pontos Focais são: facilitar as discussões, solicitações e o intercâmbio oportuno de informação; consultar, e quando apropriado, coordenar com as autoridades governamentais competentes em seu território sobre assuntos relacionados ao Capítulo em tela, e realizar as atribuições adicionais que as Partes acordarem.

O Capítulo 3 é dedicado às boas práticas regulatórias, que se referem ao uso de ferramentas no processo de planejamento, elaboração, adoção, implementação, revisão e acompanhamento de medidas regulatórias.

O objetivo geral do Capítulo é reforçar e incentivar a adoção de boas práticas regulatórias, a fim de promover o estabelecimento de um ambiente regulatório que seja transparente, com procedimentos e etapas previsíveis, tanto para os cidadãos quanto para os operadores econômicos.

No que diz respeito à implementação das boas práticas regulatórias, cabe destacar dispositivo segundo o qual cada Parte deverá incentivar suas autoridades reguladoras competentes a realizar, de acordo com sua legislação nacional, análise de impacto regulatório (AIR) previamente à adoção e às propostas de modificação de medidas regulatórias que tenham impacto regulatório significativo, ou, quando apropriado, outro critério estabelecido por essa Parte.

Ademais, cada Parte deverá incentivar suas autoridades reguladoras competentes a levar em consideração referências internacionais e estrangeiras ao elaborarem medidas regulatórias, desde que consistentes com sua legislação nacional, bem como a facilitar o acesso do público à informação sobre projetos e propostas de medidas regulatórias colocando à disposição essa informação na internet (Artigo 3.6, incisos 4 e 6).



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

O Capítulo 4, referente a Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, incorpora ao presente instrumento internacional o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC e busca facilitar a sua implementação, bem como das normas, diretrizes e recomendações desenvolvidas pelas organizações internacionais de referência, a saber: Comissão do *Codex Alimentarius* (CODEX), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV).

Ressalte-se, neste contexto, o Artigo 4.9, que atribui à Parte exportadora a responsabilidade de demonstrar objetivamente à Parte importadora a condição de país, área ou zona livre de pragas ou de enfermidades ou de baixa prevalência de pragas. Por outro lado, o Artigo 4.12, em seus incisos 2, e 4, assegura a transparência no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias, estabelecendo que a Parte que notifica uma medida sanitária ou fitossanitária que possa implicar restrições ao comércio bilateral deverá proporcionar uma justificativa científica, e que as Partes deverão publicar as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas em páginas da Internet gratuitas e de acesso público.

O Anexo I ao Capítulo 4 estabelece as autoridades competentes a integrarem o Comitê SPS previsto no Artigo 4.14, bem como os Pontos Focais. No caso do Brasil, é indicada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou sua sucessora e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou seu sucessor, para integrar o Comitê SPS; e a Divisão de Agricultura e Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores ou sua sucessora.

Já o Anexo II do Capítulo 4, denominado “Diálogos em temas Sanitários e Fitossanitários Específicos” visa promover o intercâmbio de informações quanto a padrões privados sanitários e fitossanitários e limites máximos de resíduos para praguicidas agrícolas, medicamentos veterinários e aditivos alimentares e de alimentos de consumo de animais de produção.

O Capítulo 5 trata das barreiras técnicas ao comércio, objetivando facilitar o comércio de bens entre as Partes mediante a identificação, prevenção e eliminação de obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, melhorar a transparência e promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito aos assuntos referidos neste capítulo. Nesse sentido, as Partes reafirmaram os direitos e deveres que assumiram em virtude do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC (Acordo TBT), determinando a sua incorporação ao Capítulo 5. Estabeleceram, ademais, um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio,



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

integrado, no caso do Brasil, por representantes da Divisão de Acesso a Mercados do Ministério das Relações Exteriores ou seu sucessor.

O Capítulo 6 é dedicado ao comércio transfronteiriço de serviços. Aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte, que afetem o comércio transfronteiriço de serviços prestados por prestadores de serviços de outra Parte. Prevê, por exemplo, a concessão, por cada Parte, aos prestadores de serviços da outra, de tratamento não menos favorável que aquele que conceda, em circunstâncias similares, a seus próprios serviços ou prestadores de serviços - tratamento nacional (Artigo 6.3). Seguem-se listas contendo as medidas existentes, de cada uma das Partes, não sujeitas a alguma ou a todas as obrigações impostas por dispositivos do Capítulo 6 (Anexo I); bem como os setores, subsetores ou atividades específicas para os quais cada Parte poderá manter ou adotar medidas novas ou mais restritivas que sejam desconformes com as obrigações impostas por tais dispositivos, que são os Artigos 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 (Anexo II).

O Capítulo 7 aplica-se às medidas que afetam o movimento de nacionais de uma Parte para o território da outra Parte, nos seguintes casos: (a) visitantes de negócios; (b) prestadores de serviços sob contrato; (c) executivos de uma empresa cuja sede esteja em uma Parte, que está estabelecendo uma sucursal subsidiária dessa empresa na outra Parte e (d) pessoal transferido dentro de uma empresa. Estão excetuadas aquelas medidas que afetem nacionais que solicitarem obter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, ou medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego de forma permanente. A este capítulo seguem-se dois anexos estabelecendo normas como requisitos, condições, prazos e procedimentos para a concessão e renovação de vistos temporários em cada Parte, bem como sobre exercício de atividade remunerada pelos dependentes de pessoas de negócios conforme descritas no Artigo 7.2.

O Capítulo 8, “Cooperação e Facilitação de Investimentos”, tem por objetivo facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento para os investidores e seus investimentos e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias. Inclui dispositivo destinado a estimular as empresas que operem no território de cada uma das Partes ou que estejam sujeitas à sua jurisdição a aplicarem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social, que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento (Artigo 8.15). Nesse sentido, dispõe que os investidores deverão realizar esforços



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

para cumprir as *Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais* da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Determina a cada Parte adotar e manter medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo e exige as Partes de proteger investimentos realizados com capitais e ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção (Artigo 8.16). Permite, outrossim, que qualquer das Partes adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento em seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte. Ademais, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde (Artigo 8.17). As Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a Administração do presente capítulo, determinando como Ponto Focal Nacional, no caso do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil, de natureza interministerial (Artigo 8.19). Cabe destacar o Artigo 8.22, que versa sobre “Interação com o Setor Privado”, que estipula que cada Parte disseminará, nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território. No que concerne à questão da solução de controvérsias, o Artigo 8.24 estabelece que as Partes procurarão resolver as controvérsias mediante consultas e negociações diretas entre si, devendo submetê-las ao exame do Comitê Conjunto, antes de iniciar um procedimento de arbitragem. A este capítulo seguem-se quatro anexos, sendo o mais importante o Anexo I, que contém regras relativas ao procedimento de arbitragem e aos tribunais arbitrais.

O Capítulo 9, seguido de quatro anexos, trata de investimentos em instituições financeiras; o Capítulo 10 versa sobre comércio eletrônico, determinando que cada Parte mantenha um marco legal que regule as transações eletrônicas e seja compatível com instrumentos internacionalmente reconhecidos, assinalando também a importância da adoção de medidas pelas Partes, de proteção ao consumidor *on-line* contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas e de proteção dos dados pessoais (Artigos 10.7 e 10.8).

O Capítulo 11 versa sobre as medidas relativas ao acesso às telecomunicações e ao uso das redes públicas, bem como às obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações, ao tráfego de Internet, *roaming* internacional, etc.



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

O tema “Contratação Pública” figura no Capítulo 12, estabelecendo que cada Parte, incluindo suas entidades contratantes, outorgará aos bens e serviços da outra Parte e aos seus fornecedores um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que a referida Parte outorgue aos seus próprios bens, serviços e fornecedores que ofereçam tais bens e serviços, em conformidade com os princípios do *tratamento nacional* e da *não discriminação* (Artigo 12.4). As Partes criaram um Comitê Conjunto sobre Contratação Pública, integrado, no caso do Brasil, pelo Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou por seu sucessor, e pelo Diretor do Departamento de Integração Econômica Regional do Ministério das Relações Exteriores (Artigo 12.20). A este capítulo seguem-se as listas de ofertas do Brasil e do Chile.

O tema “Política de Concorrência” é abordado no Capítulo 13, determinando que as Partes buscarão adotar medidas apropriadas para proibir as práticas de negócios anticompetitivas, que têm o potencial de distorcer o bom funcionamento dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Nesse sentido, as Partes acordaram implementar políticas que promovam a concorrência e cooperar nessa matéria.

O Capítulo 14 contém dispositivos voltados ao apoio, pelas Partes, ao crescimento e desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas e Empreendedores (MPMEs), que contribuem significativamente para o comércio, para o crescimento econômico, para o emprego e para a inovação. O Acordo cria um Comitê de MPMEs (Artigo 14.3) integrado, no caso do Brasil, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio de seu Departamento de Apoio à Micro e Pequena Empresa, e pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de sua Divisão de Investimentos, ou seus sucessores (o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços foi substituído pelo Ministério da Economia em virtude da Medida Provisória nº 870, de 1 de janeiro de 2019).

O Capítulo 15 versa sobre as cadeias regionais e globais de valor. Por ele, as Partes assinalam a importância de aprofundar a integração no comércio de bens, serviços e investimentos, por meio da incorporação de novas disciplinas comerciais que reconheçam as dinâmicas atuais no comércio internacional, tais como as cadeias regionais e globais de valor, com vistas a modernizar e a ampliar a relação econômica bilateral entre Brasil e Chile. É estabelecido o Comitê de Cadeias Regionais e Globais de Valor (Artigo 15.4), composto por representantes das instituições governamentais responsáveis por cadeias regionais e globais de valor. Pelo Artigo 15.5, cada Parte designa seu Ponto Focal, que no caso do Brasil



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

é o Departamento de Integração Econômica Regional do Ministério das Relações Exteriores ou seu sucessor.

Pelo Capítulo 16, “Comércio e Assuntos Trabalhistas”, as Partes reafirmam suas obrigações como membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e acordam buscar garantir que suas leis estabeleçam normas trabalhistas consistentes com os direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Estabelecem um Comitê Trabalhista, a ser integrado por representantes governamentais de alto nível, responsáveis por assuntos trabalhistas e comerciais.

O Capítulo 17, “Comércio e Meio Ambiente”, busca promover políticas comerciais e ambientais que se apoiem mutuamente, altos níveis de proteção ambiental que contribuam para o objetivo do desenvolvimento sustentável e equitativo, efetiva aplicação da legislação ambiental e fomentar as capacidades das Partes para o tratamento de assuntos ambientais relacionados com o comércio. Busca também promover a utilização de medidas ambientais em função de seus objetivos legítimos, e não como uma restrição encoberta ao comércio internacional. Pelo Artigo 17.14 as Partes reconhecem que a mudança do clima traz riscos significativos para as comunidades, o meio ambiente e a saúde humana; e pelo Artigo 17.15 reconhecem a contribuição dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de fomentar um comércio que seja inclusivo e que possa fortalecer essa contribuição.

A perspectiva de gênero é incorporada ao Acordo por meio do Capítulo 18, “Comércio e Gênero”, em que as Partes reconhecem o papel fundamental que as políticas de gênero podem desempenhar para a conquista de um desenvolvimento econômico sustentável, o qual tem por objetivo distribuir seus benefícios entre toda a população, oferecendo oportunidades equitativas a homens e mulheres no mercado de trabalho, nos negócios, no comércio e na indústria. Nesse sentido, as Partes reconhecem o objetivo número 5 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, o qual busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Ademais, cada Parte reafirma seu compromisso de implementar as obrigações previstas na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, adotada pelas Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e na *Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Organização dos Estados Americanos em 6 de setembro de 1994.



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

Os capítulos 19 e 20 versam, respectivamente, sobre Cooperação Econômico-Comercial e sobre Transparência. No tocante à cooperação econômico-comercial, o acordo prevê, além das áreas já cobertas pelo presente instrumento, iniciativas de cooperação relacionadas a propriedade intelectual e a biotecnologia agrícola.

Já o Capítulo 20 contém disposições sobre transparência (Seção A) e sobre medidas anticorrupção (Seção B).

As Partes estabeleceram uma Comissão Administradora do Acordo, integrada por funcionários governamentais. No caso do Brasil, a Comissão estará integrada pelo Subsecretário da América Latina e do Caribe do Ministério das Relações Exteriores ou quem este designar.

O Capítulo 22 trata do processo de solução de controvérsias e eleição de foro, determinando que as controvérsias que surjam sobre um mesmo assunto em relação ao disposto no presente Acordo, no Acordo da OMC ou em qualquer outro acordo comercial de que as Partes sejam parte, poderão ser resolvidas em qualquer dos foros mencionados, a critério da Parte reclamante. Entretanto, as Partes poderão acordar a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias, tais como bons ofícios, conciliação ou mediação. Caso necessário, poderá ser estabelecido um tribunal arbitral, composto por 3 árbitros. O Anexo I contém as regras de procedimento dos tribunais arbitrais e o Anexo II estipula um Código de Conduta para os procedimentos arbitrais de solução de controvérsias.

O Capítulo 23 traz as exceções, as medidas temporárias de salvaguarda e as medidas tributárias; e o Capítulo 24 contém as cláusulas relativas à entrada em vigor e denúncia, emendas e revisão geral do Acordo.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para exame do Senado Federal, cabendo a mim relatá-la em Plenário.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de inovador acordo de livre comércio bilateral que, por abranger várias questões não tarifárias, mostra-se mais moderno e ambicioso até mesmo do que o padrão estabelecido pela Organização Mundial do Comércio.



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

Entre os temas de natureza não tarifária incluídos no presente Acordo ressaltam-se as cadeias regionais e globais de valor; boas práticas regulatórias; transparência; propriedade intelectual; comércio transfronteiriço de serviços, entre outros. Além desses, foram incorporados a este instrumento internacional temas sociais, como a perspectiva de gênero aplicada ao comércio; a questão ambiental e a dimensão trabalhista das relações comerciais.

Uma das consequências extremamente benéficas para as populações de Brasil e Chile a resultar do presente Acordo, é o compromisso de eliminação do *roaming* internacional, um ano após a sua entrada em vigor, para dados e telefonia móvel entre os dois países, facilitando o fluxo de turistas e os negócios bilaterais.

Quanto a esse ponto, vale o registro de que Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), comprometeu-se a criar grupo de trabalho para tentar reduzir eventuais danos que possam advir para as prestadoras desses serviços em razão da implementação do Acordo. Essa medida encontra-se em consonância com o item 7 do Artigo 11.25, segundo o qual a ANATEL, pela República Federativa do Brasil, ou seus sucessores, e a Subsecretaria de Telecomunicações, pela República do Chile, ou seus sucessores, coordenarão a implementação simultânea dessas disposições sobre *roaming internacional*.

As exportações brasileiras de produtos de origem animal e vegetal para o Chile deverão ser agilizadas e estimuladas, uma vez que no capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias foram adotados compromissos mais amplos que os da OMC em matéria de equivalência de regras, habilitação de estabelecimentos exportadores e reconhecimento de *status* sanitário dos países e suas regiões.

Outra importante iniciativa adotada por Brasil e Chile no âmbito do Acordo em pauta foi a de estender as obrigações de facilitação de comércio a todos os órgãos envolvidos em trâmites de importação e exportação, além das autoridades aduaneiras. Também de suma importância será o uso e intercâmbio de documentos de comércio exterior em formato eletrônico e a criação dos Portais Únicos de comércio exterior, bem como o reconhecimento mútuo dos Operadores Únicos Autorizados.

Importante avanço da cooperação econômico-comercial, conforme ressalta a Exposição de Motivos, o reconhecimento da indicação geográfica (IG) da cachaça brasileira, em troca do reconhecimento da IG do “pisco” chileno,



SF/21063.45701-03



SENADO FEDERAL

deverá impulsionar as exportações nacionais daquela bebida, além de constituir fator de segurança jurídica para seus produtores.

O ALC Brasil-Chile deverá ampliar os benefícios resultantes do ACE-35, em virtude do qual foram removidas as tarifas de toda a pauta do comércio bilateral, porquanto trará segurança e previsibilidade aos fluxos comerciais e de investimentos entre os dois países. Do ponto de vista estratégico, o ALC constitui importante fator de aproximação entre o Mercosul e a Aliança do Pacífico, contribuindo para o cumprimento do artigo 4º, parágrafo único, da Constituição Federal, que preceitua: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 288, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21063.45701-03